

RESOLUÇÃO RC Nº 017/06

O Prefeito Municipal de Quirinópolis constatou uma pendência da gestão anterior junto a Receita Federal, por falta de apresentação da DIRPJ dos Conselhos e Caixas Escolares Municipais e do FUNDEF, no valor R\$ 25.701,35 (que será corrigido no pagamento).

TRATAM os presentes autos, de nº 04442/2006, de consulta formulada pelo Senhor GILMAR ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de **QUIRINÓPOLIS**, acerca da possibilidade da Prefeitura Municipal arcar com despesas de multas dos Conselhos e Caixas Escolares Municipais e do FUNDEF daquele Município, pela apresentação da DIPJ (Declaração de Impostos de Renda das Pessoas Jurídicas), no valor de R\$ 25.701,35 (vinte e cinco mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), vez que tais entidades não possuem recursos para tal finalidade e a inadimplência impedirá o repasse dos recursos do PDDE aos Conselhos e Caixas Escolares.

A consulta não se fez acompanhar de parecer da Assessoria Jurídica do Município, entretanto, tratando-se de matéria de importância significativa para o Município, foram os autos encaminhados à Superintendência Jurídica para estudo e manifestação.

A Superintendência Jurídica, via do Parecer JUR nº 0380/2006, após tecer explicações sobre o que são os **Caixas Escolares** e o **Conselho do FUNDEF**, **opinou no sentido da impossibilidade de tais pagamentos**, vez que não viu, no caso do Município de Quirinópolis, interesse municipal em saldar as multas tributárias, haja vista que as entidades recebem recursos diretamente do FNDE, o que as torna desvinculadas da Secretaria Municipal de Educação. Entendeu ainda que a questão se resolve com a responsabilidade tributária dos gestores do Caixa Escolar e do Conselho do FUNDEF.

Analisadas pela Quinta Auditoria, a questão suscitada, esta concordou em parte com a manifestação da Superintendência Jurídica deste Tribunal, face aos seguintes fundamentos:

a)- que realmente os Caixas Escolares e o Conselho do FUNDEF não são vinculados diretamente ao Município, não podendo este arcar com pagamentos de multas por atraso na remessa de documentos à receita federal;

b)- que a situação enfocada se trata de questão de interesse público, vez que o não pagamento de tais multas ensejaria o corte dos repasses dos recursos do PDDE, inviabilizando o funcionamento dos Caixas Escolares e do Conselho de FUNDEF;

c)- que, ao Município compete a execução de despesas, desde que autorizadas por lei;

Continuação da RESOLUÇÃO RC N° 017/06

d)- que, mediante lei específica, onde fique evidenciado o interesse público da despesa e proceda a abertura dois créditos orçamentários respectivos, poderá o Município arcar com tais despesas;

e)- que, deve ser instado aos Caixas Escolares e Conselho do FUNDEF, apurar a responsabilidade, se houver, de quem deu causa a tais multas.

Assim sendo, à vista das considerações retro e respondendo à consulta formulada;

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente, **seu entendimento no sentido de que o Município, mediante lei municipal específica, poderá arcar com as despesas no pagamento das multas dos Conselhos Escolares e Conselho do FUNDEF.**

Alerta-se que, deve ser instado aos Caixas Escolares e Conselho do FUNDEF, apurar a responsabilidade, se houver, de quem deu causa a tais multas.

É o parecer. À Superior deliberação.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 03 de maio de 2006.

Presidente: _____ **Relator:** _____

Conselheiros participantes da votação: _____

Fui presente: _____ **Procurador Geral de Contas**